



EMENDA MODIFICATIVA Nº 01 /2025 AO PROJETO DE LEI nº 0011/2025

Modifica o art. 5º do Projeto de Lei Ordinária nº 0011/2025, do Poder Executivo, que “estima a receita e fixa a despesa do Município de Presidente Bernardes para o exercício de 2.026, e dá outras providências.

Proposta: MODIFICAR o artigo 5º, *caput* e seus inciso I, II e III do Projeto de Lei, que passarão a ter a seguinte redação:

Art. 5º Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a:

I - abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 1% (um por cento) da Despesa Total Fixada no Orçamento do Município, nos termos previstos no inciso I do art. 7º e incisos I, II e III do §1º do art.43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;

II - efetuar operações de crédito, inclusive as operações de crédito por antecipação de receita (ARO), obedecidos os dispositivos contidos nos artigos 32 e 38 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, nos termos do §8º do art. 165 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Poderá o Chefe do Poder Executivo Municipal inserir natureza de despesa em categoria de programação já existente.



JUSTIFICATIVA DA PROPOSIÇÃO DA EMENDA

A presente Emenda Modificativa tem por finalidade alterar o percentual de autorização para abertura de créditos suplementares constante no Projeto de Lei nº 0011/2025, que estima a receita e fixa a despesa do Município para o exercício financeiro de 2026, reduzindo o limite de 30% (trinta por cento) para 1% (um por cento) do total da despesa fixada.

A modificação proposta fundamenta-se no princípio da transparéncia e do controle legislativo sobre a execução orçamentária, previstos nos arts. 165 a 167 da Constituição Federal e reafirmados pela Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

A redução do percentual visa fortalecer o papel fiscalizador do Poder Legislativo de Presidente Bernardes, garantindo maior acompanhamento e deliberação sobre eventuais alterações na peça orçamentária aprovada.

Ao estabelecer o limite em 1%, pretende-se evitar que o Executivo promova modificações significativas no orçamento sem a devida apreciação da Câmara Municipal, preservando o equilíbrio entre os Poderes e assegurando que a execução orçamentária observe fielmente as prioridades definidas pela Lei Orçamentária Anual.

Além disso, a medida contribui para a responsabilidade na gestão fiscal, uma vez que amplia o controle sobre suplementações, reduzindo a possibilidade de remanejamentos excessivos de dotações orçamentárias e garantindo que qualquer alteração relevante seja precedida de análise técnica e política pelo Legislativo.

Dessa forma, a presente emenda não tem o objetivo de restringir a autonomia do Poder Executivo, mas sim de reforçar os mecanismos de controle, planejamento e transparéncia na aplicação dos recursos públicos, em consonância com os princípios da legalidade, eficiência e moralidade administrativa.

Diante do exposto, entende-se plenamente justificada a aprovação da presente Emenda Modificativa ao Projeto de Lei nº 0011/2025.

Presidente Bernardes/MG, 30 de outubro de 2.025.

Vereador(es)

PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA

Nº 0005/2025

Projeto de Emenda nº 001.2025, de autoria do Vereador Camilo Leles de Barros, ao Projeto de Lei nº 001.2025, de iniciativa do Poder Executivo, que estima a receita e fixa a despesa para o exercício de 2.026, e dá outras providências.

1. RELATÓRIO:

Trata-se de proposta de Emenda nº 001.2025 ao Projeto de Lei nº 0011.2025, de iniciativa desse Poder Executivo que estima a receita e fixa a despesa para o exercício de 2026.

Referida emenda informa o seguinte:

"(...)

Art. 5º Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a:

I - abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 1% (um por cento) da Despesa Total Fixada no Orçamento do Município, nos termos previstos no inciso I do art. 7º e incisos I, II e III do §1º do art.43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;

II - efetuar operações de crédito, inclusive as operações de crédito por antecipação de receita (ARO), obedecidos os dispositivos contidos nos artigos 32 e 38 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, nos termos do §8º do art. 165 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Poderá o Chefe do Poder Executivo Municipal inserir natureza de despesa em categoria de programação já existente.

"...”

Em resumo, é o relatório do necessário.

Pois bem. Opino.

2. FUNDAMENTAÇÃO:

A proposição legislativa em pauta se trata de Emenda nº 01.2025 ao Projeto de Lei consoante o disposto no artigo 90 do Regimento Interno, de iniciativa de Vereador membro dessa r. Casa.



Encontra-se regular e em ordem a tramitação desta Emenda. A matéria veiculada nesta emenda se adequada perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa que são assegurados ao Município consoante a regra prevista no artigo 30, inciso I da Constituição Federal.

Efetivamente, a proposição encontra respaldo no que diz respeito à autonomia e à competência legislativo do Município, insculpidas no artigo 18 da Constituição Federal de 1988, que garante a autonomia a este ente e no artigo 30 da CF/88, que garante a autoadministração e a autolegislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Alexandre de Moraes afirma que "interesse local refere-se aos interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas do município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União)". (in Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional. 9^a ed., São Paulo: Atlas, 2013, p. 740).

Em vista disto, a proposta está dentro da competência constitucional do Município de Presidente Bernardes, possui oportunidade e conveniência, não apresentando, assim, nenhum óbice de natureza legal ou constitucional.

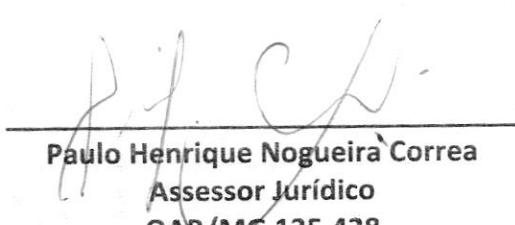
3. CONCLUSÃO.

Ante o exposto, venho por meio deste pelos fundamentos já estampados neste Parecer Jurídico, OPINAR pela CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE da tramitação, em atendimento aos preceitos regimentais do processo legislativo.

Por fim, cabe ressaltar que a emissão desse parecer por essa Diretoria Jurídica e Legislativa tem fundamento no artigo 88¹ do Regimento Interno, e se trata de parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo, não vinculando os vereadores à sua motivação ou conclusões.

É o parecer jurídico, ressalvado outro e melhor juízo.

Presidente Bernardes, 30 de outubro de 2.025.



Paulo Henrique Nogueira Correa
Assessor Jurídico
OAB/MG 135.428



¹ Art. 88 – A Assessoria Jurídica limitará seus pareceres sobre proposituras e atos que envolvam aspectos jurídicos.